

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: DO GLAMOUR À INCONSTITUCIONALIDADE

CHILDREN'S ARTWORK: TO GLAMOUR IN TO UNCONSTITUTIONALITY

VANESSA CHRISTINA DE MOURA LIMA¹
KERLLEN ROSA DA CUNHA BONOME²

RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir acerca da possibilidade de crianças menores de 14 (quatorze) anos exercerem profissionalmente atividades artísticas, mesmo diante da vedação contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Para tanto foi feito um breve histórico sobre o trabalho, bem como o surgimento das primeiras normas de proteção ao trabalhador. Em segundo plano foi feita uma análise a respeito das normas e princípios que regulam o trabalho do menor. Finalmente, a pesquisa pairou sob a constitucionalidade do trabalho artístico infantil em confronto com as normas internacionais e os princípios de proteção ao menor. A pesquisa se justifica em razão da visível afronta entre as normas de proteção ao menor e o glamour do trabalho artístico que termina por prevalecer quando em confronto com a legislação. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e compilativa. De todo o pesquisado foi possível concluir pela inconstitucionalidade do artigo 406 da Consolidação das Leis do trabalho, que autoriza a concessão de licenças permitindo que menores trabalhem em atividades artísticas, uma vez que em total desconformidade com a determinação inserida no artigo 7º, XXXIII, da Carta Magna, que veda qualquer trabalho ao menor de quatorze anos.

Palavras-chave: Trabalho Artístico. Infância. Menor. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This scientific work was aimed at discussing about the possibility of children under fourteen (14) years professionally pursue artistic activities , despite the prohibition contained in Article 7 , XXXIII of the Federal Constitution . For this was made a brief history of the work , as well as the emergence of the first worker protection standards . In the background an analysis on the rules and principles that govern the work of the minor. Finally the research hovered under the constitutionality of the artwork infant in confrontation with the international standards and the principles of protecting the child. The research subject is justified on the grounds of apparent outrage among the lowest standards of protection and glamor of the artwork that ends prevail when in conflict with the law . The methodology included literature and compilativa . Of all the researched was concluded by the unconstitutionality of Article 406 of the Consolidated Laws of the work , which authorizes the granting of licenses allowing minors to work in artistic activities , as in complete disagreement with the determination inserted in Article 7 , XXXIII , the Constitution , which prohibits any work to less than fourteen.

Keywords: Artwork. Childhood. Minor. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O trabalho é, sem dúvidas, uma das práticas mais antigas da humanidade. Desde muito cedo o homem passou a oferecer sua força em troca de bens, alimentação, e com o passar do tempo, dinheiro. Mais do que um meio de prover seu sustento, o trabalho passou a ser visto como uma forma de dignificar o homem, fundamentos que foram repassados de geração em

¹ Estudante do curso de graduação em Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: kerllen.bonome@faculdaderaizes.edu.br

² Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-G e em Direito Tributário pela Universidade da Amazônia – UNAMA. Advogada. Professora e diretora geral da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: kerllen.bonome@faculdaderaizes.edu.br

geração.

Os pais, desde muito cedo, se preocupavam em ensinar seu ofício aos seus filhos, ensinando a estes os valores do trabalho como forma de dignificar o homem.

No entanto, com o passar dos anos e com o avanço do capitalismo a relação de trabalho começou a apresentar problemas. As jornadas passaram a ser exorbitantes, os locais de trabalho cada vez mais insalubres e perigosos, e nessas relações nem as crianças ficaram isentas das condições desumanas de trabalho. As crianças foram inseridas no mercado de trabalho, laborando na maioria das vezes em condições desumanas em troca de alimentação, moradia ou valores miseráveis.

Contudo, com o surgimento das normas de proteção ao trabalhador que visava eliminar as condições desumanas de trabalho, o Estado passou a conferir também uma proteção especial às crianças, proibindo o trabalho infantil, que já era visto com repúdio pela sociedade.

Atualmente, não pairam dúvidas de que o trabalho infantil é prejudicial às crianças e que não se pode medir esforços para combatê-lo. Todavia, na contramão deste raciocínio o trabalho artístico infantil tem sido tolerado e até incentivado pela família e pela sociedade, de forma que crianças ainda muito pequenas, em média a partir dos 5 (cinco) anos de idade, já atuam em novelas, filmes e programas televisivos.

Exsurge claro, que quando se trata de trabalho infantil são adotados dois pesos e duas medidas, sendo que, ora a legislação é interpretada de forma a proibir qualquer trabalho ao menor de 14 anos, ora é interpretada de forma a criar exceções ao trabalho do menor em atividades artísticas.

O glamour e a fama trazidos pela mídia, talvez, seja o maior fator determinante da aceitação do trabalho artístico infantil pela sociedade e pelo Estado que se vêem seduzidos pelo deslumbramento advindo da carreira artística, considerando que o mundo televisivo retrata um mundo mágico proporcionado pela ilusão das artes, um mundo de sonho e fantasias, que seduz adultos e crianças.

Isto posto, é necessário trazer ao lume as seguintes problemáticas: o trabalho artístico infantil é inconstitucional? É possível autorizar que crianças, ainda que muito pequenas, trabalhe em atividades artísticas?

1. O TRABALHO NA HISTÓRIA: DO NASCIMENTO AO SURGIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO

Não há como precisar quando teriam surgidas as primeiras formas de trabalho na civilização, alguns afirmam ter ocorrido já na criação do mundo, outras narram seu início na

Idade Média.

Já para Amauri Mascaro Nascimento (2003), as primeiras formas de trabalho foram na sociedade pré-industrial, primeiro pela forma escravista em que o trabalhador era visto como uma *coisa*, não possuindo qualquer espécie de direito e remuneração.

A escravidão foi uma época marcada por muita exploração e desvalorização do ser humano, como demonstra Sérgio Pinto Martins (2003, p. 38):

A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito muito menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*.

Nessa linha, também, discorre Alice Monteiro de Barros (2009, p.54) que “no mundo greco-romano, o trabalho possuía um sentido material, era reduzido a coisa, o que tornou possível a escravidão”, dizendo ainda que as condições econômicas da época eram favoráveis à escravidão.

Mas, assim como lembra Omar Cartes (2006) chegou um momento que as possibilidades de progresso oferecidas pelo regime escravista acabaram, pois, os senhores, por disporem de trabalho quase que de graça não tinham interesse em aprimorar as técnicas de produção, sendo que, os escravos também não se importavam com seu trabalho, o que impossibilitava confiar neles instrumentos delicados e funções mais importantes. Desta forma, o desenvolvimento encontrou um obstáculo nas velhas relações de produção e que somente poderia ser superada com uma revolução social, a que acabou sendo iniciada pelos próprios escravos e acompanhada pelos segmentos mais pobres da população socialmente livre.

No seguimento, como ressaltado por Amauri Mascaro Nascimento (2003) surgiram as servidões, que não se diferiam muito do trabalho escravo, uma vez que, embora, recebendo uma certa proteção militar e política prestadas pelos senhores feudais, ainda não tinham uma condição livre, sendo obrigados a trabalhar quase de graça, recebendo apenas pequenas partes das produções agrícolas.

“As crianças e adolescentes, assim como antes, trabalhavam como os adultos, agora sob a imposição dos senhores feudais” (MINHARRO, 2003, p. 15).

No entanto com o conjunto de transformações advindas com a descoberta do vapor como fonte energia, bem como as formas de sua utilização em meios de transporte e em maquinários. A consequência de tamanha expansão industrial e comerciária foram a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala. (NASCIMENTO, 2003).

Uma nova era nas relações do trabalho se aproximava. E as máquinas, ao substituírem a forma humana, no início presa a arados e ao trato com animais, não necessitavam de tanta

vitalidade, assim a prática e as habilidades manuais passaram a ser mais valorizadas, dando lugar à exploração de mão-de-obra de mulheres e crianças, terminando por formar um novo modelo de industrialização (PRADO, 2007).

O maquinismo modificava as condições de exploração de mão-de-obra. As possibilidades técnicas davam aos empresários menos preocupação com a qualificação dos trabalhadores e a facilidade de substituí-lo por mão-de-obra não qualificada e mais barata (NASCIMENTO, 2010).

Assim, como destaca Sandra Regina Cavalcante (2012) a Revolução Industrial estimulou à migração de camponeses para a área urbana buscando uma oportunidade de sobrevivência. No entanto, suas expectativas eram frustradas em razão das péssimas condições laborais, das altas jornadas, além da baixa remuneração que obrigava a inserção de toda a família, inclusive mulheres e crianças, no trabalho.

O trabalho penoso que se desenvolvia na indústria têxtil do fim do século XVIII garantia a aglomeração dos trabalhadores nos centros urbanos, sobretudo, no *chão da fábrica*, onde se aguçavam, a um só tempo, os sentimentos de indignação e solidariedade entre os que vivenciavam as mesmas condições de trabalho (CARVALHO, 2011).

A par disso, é evidente que tais circunstâncias acarretariam a divisão e especialização do trabalho, trazendo a necessidade de métodos de racionalização, principalmente após o surgimento da eletricidade. Assim era extremamente necessária a adaptação a novas condições de trabalho (NASCIMENTO, 2010).

Nesse sentido, completa Maurício Godinho Delgado (2001, p. 33):

Somente a partir desse último momento situado na Revolução Industrial do século XVII (e principalmente século XVIII) é que a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de construção de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade industrial contemporânea. Apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia.

A esse respeito acrescenta Amauri Mascaro Nascimento (2010) o direito do trabalho surgiu através de questões sociais precedidas pela Revolução Industrial (XVIII) e das reações humanistas que objetivavam garantir a dignidade humana dos trabalhadores das indústrias, responsáveis pelo processo de evolução europeia.

Ainda para Augusto César Leite de Carvalho (2011) o aparecimento do direito do trabalho tem relação direta com a produção capitalista que apareceu através da realidade social advinda após os movimentos de ruptura política e econômica que marcavam o fim da era moderna. Sendo que o direito do trabalho veio sendo conquistado pelos trabalhadores na medida

em que a pressão desses pontos extremos rompeu o individualismo jurídico e inspirou na classe proletária o anseio de um novo direito.

O autor completa, ainda, afirmando que o Direito do Trabalho surgiu na Europa Ocidental, onde se desenvolveu, mais intensamente, o emprego industrial e a consequente necessidade de resgatar a dignidade do trabalho humano.

“O Direito do Trabalho é, desse modo, fenômeno típico do século XIX e das condições econômicas, sociais e jurídicas ali reunidas” (DELGADO, 2001, p. 132).

Nos primórdios a infância não era entendida como uma fase diferenciada e importante, não havendo noção sobre as etapas de desenvolvimento do homem. Acreditava-se, ainda, que o meio externo pudesse ter influência sobre a personalidade infantil, sendo a criança tratada como um adulto em miniatura e a infância apenas como uma curta passagem da vida que logo conduziria à vida adulta, o que tornava a criança vulnerável à violência (VILANI, 2010).

Não há como precisar ao certo quando teriam surgido as primeiras formas de exploração de mão-de-obra infantil, no entanto, Ricardo Prado (2007, p 13) afirma em sua obra que, “os aprendizes de ofício desde a Idade Média faziam parte do cenário dos primeiros burgos que concentraram artesões, alfaiates, ferreiros ou marceneiros”.

Não há como negar que embora haja relatos de que o trabalho infantil teve início juntamente com o surgimento da civilização, a Revolução Industrial foi a principal responsável pelo aumento da exploração infantil, o trabalho que até então era realizado, na maioria das vezes, no âmbito familiar passou a ser fruto da exploração da indústria (CAVALCANTE, 2011).

Desta parte a falta de mão-de-obra adulta, e principalmente devido ao desejo, da maioria dos empregadores, de reduzir custos de produção e aumentar os lucros, serviam-se de trabalho pior remunerado de crianças e mulheres, fazendo aumentar, substancialmente, a exploração infantil. O trabalho infantil era preferido, pois, além da carga salarial inferior, sua fraqueza garantia um estado de obediência passiva e submissão, ao contrário dos adultos que não deixavam se dominar facilmente (CAVALCANTE, 2011).

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 16), demonstra, de forma singular, o que Revolução Industrial resultou aos pequenos trabalhadores:

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que até então eram feitos artesanalmente e exigia grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto.

A autora (MINHARRO, 2003) ainda afirma, que por todo o mundo se espalhou a exploração do trabalho infantil de forma avassaladora. Até mesmo os orfanatos da época que tratavam os pequeninos como mercadorias e os negociavam com as fábricas.

A Revolução Industrial do século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto a sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto a duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviço durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos. (NASCIMENTO, 2005).

No Brasil, o trabalho infantil é quase tão antigo quanto a nossa história, afinal ele esteve presente desde o início da colonização e foram incorporadas ao trabalho. Já no que diz respeito ao trabalho fabril, a utilização da força de trabalho da criança e do adolescente ocorreu nos mesmos moldes da Europa, apresentando características escravistas (CAVALCANTE, 2011).

A história da infância no Brasil apresenta-se em meio a uma tradição de violência e exploração contra a criança e o adolescente. Havia nessa época uma utilização da mão de obra das crianças legitimada pela sociedade. Logo, a exploração de crianças era algo extremamente comum, não havia qualquer preocupação quanto a sua fase de desenvolvimento (PAGANINI, 2008).

Durante praticamente toda a história do Brasil o trabalho infantil foi tolerado e instigado ao longo dos séculos, por acreditar que o trabalho seria o destino natural para as crianças nascidas em famílias pobres. Sob o argumento de que é melhor trabalhar do que vadiar, defendendo com essa ideologia o trabalho do menor (PRADO, 2007).

O trabalho infantil, especificamente nessa época, tinha uma vertente dignificante que lhe garantia uma força sem tamanho, fazendo necessária sua utilização pelos mais variados motivos, tais como baixos salários, ausência de reivindicação de direitos, modo pelo qual ajudavam suas famílias, dentre outros (PAGANINI, 2008).

A partir do século XX, como destaca Sandra Regina Cavalcante (2011, p. 25):

O forte processo de migração e conseqüente urbanização da vida em sociedade 'ampliaram' os ramos de atividades das crianças e adolescentes: nas cidades, não só a indústria explorava o trabalho infantil. De modo geral, havia mais oportunidade de trabalho, apesar de salários irrisórios, inclusive no setor informal, como o vendedor ambulante, engraxate e jornaleiro. Também atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição, passaram a ocupar desde então a infância de muitas crianças e adolescentes.

No entanto o fim da escravidão e o início do período Republicano exigiram mudanças na identidade do Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e direcionando-as para o Estado. Os movimentos em defesa dos direitos dos trabalhadores começavam a inserir a defesa das crianças exploradas no trabalho, passando o Estado a se preocupar com tal situação e estabelecendo discursos sobre a importância da profissionalização

(PAGANINI, 2008).

No texto constitucional há quatro faixas etárias sobre trabalho: a) antes dos 14 anos qualquer trabalho; b) a partir de 14 anos na condição de aprendiz; c) 16 anos para trabalhos fora da condição de aprendizagem; d) e 18 para trabalhos insalubres e perigosos.

A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) menciona que criança é aquela pessoa menor de 12 anos de idade, sendo vedado qualquer trabalho ao menor de 14 anos, exceto na condição de aprendiz.

Quanto à Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), esta considera menor o trabalhador de 14 até 18 anos.

Já a Organização Internacional do Trabalho classifica como criança, os seres humanos até os 15 anos de idade. Entretanto, na convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, a OIT aplica o termo criança a toda pessoa menor de 18 anos.

Ainda para a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, considera-se como criança a pessoa com menos de 18 anos de idade.

Considera-se arte toda criação humana com valor estético que expresse emoção, cultura, etnia, história e o inconsciente coletivo, e se apresente sob a forma de música, escultura, cinema, teatro, dança, arquitetura e televisão, dentre outras. Tais elementos são alinhavados pelas vivências pessoais e profundas do artista e resultam na obra de arte. (FURLAN, 2010 apud ALMEIDA, 2011).

Ainda nos dizeres de Marília Guedes (2011) artista é aquele que faz arte segundo seus sentimentos, suas vontades, seus conhecimentos, ideias e criatividade, sendo considerada uma forma de interpretação da vida.

O Exercício da profissão de artista está regulamentado pela Lei 6.533, de 24 de maio de 1978 e pelo Decreto 82.385, de 5 de outubro de 1978, sendo que em caso de omissão aplicar-se-ão as determinações constantes na Consolidação das Leis do Trabalho que não forem contrárias ou conflitantes.

O artista, nos termos do que preleciona Júlia Zerbetto Furlan (2010 apud ALMEIDA, 2011) goza de autonomia inerente ao trabalho de criação e interpretação na produção artística, podendo exercer seu trabalho de forma autônoma ou mediante contrato especial regulado pela Lei 6.533/1978 estabelecendo vínculo empregatício, sendo que este contrato, conforme as disposições do art. 9º, deverá ser padronizado de acordo com as instruções do Ministério do Trabalho e Emprego sendo fundamental a sua visagem em dois dias úteis pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Ainda a respeito das formalidades contratuais, vale mencionar o que ensina a autora Alice Monteiro de Barros (2010 apud RODRIGUES 2011): “Sustenta a doutrina que, entre os

artistas, a regra é o contrato determinado, constituindo exceção o contrato indeterminado. O contrato requer forma solene, ou seja, deve ser padronizado, com visto do Sindicato”.

A formalidade na celebração contratual é, portanto, característica imprescindível para a validade do trabalho do artista, sem a qual poderá restar nula a vista dada pelo Sindicato ou pela Federação representativa da categoria profissional (RODRIGUES, 2010).

Quanto à jornada de trabalho do artista, este deverá seguir as regras especiais previstas na lei, tendo em vista estar inserido em uma categoria diferenciada (GUEDES, 2011).

Ainda com o objetivo de regular as controvérsias existentes entre o trabalho do artista, foram baixadas duas portaria pela justiça do Rio de Janeiro (Portaria nº 7/2003 e Portaria nº14/2004) ambas vigentes até a presente data, que apresentam mecanismos de controle e a implementação de políticas de proteção integral à criança e adolescente, assim como preconiza as normas de proteção juvenil (CAVALCANTE, 2011).

Assim, o trabalho infantil é visto como algo cruel, uma vez que priva a criança de uma infância saudável e um futuro melhor. No entanto quando se fala de trabalho artístico infantil o cenário é diferente. A sociedade, no que diz respeito a atuação da criança no cenário artístico, só enxerga o glamour e a beleza, os pais das crianças o aprovam e por fim, a própria legislação o permite (artigo 406 da CLT) permite sua autorização pelos juízes das Varas de Infância e Juventude (CORTES, 2012).

O Procurador do Trabalho Rafael Marques (2011 apud CORTES, 2012, online) menciona que a “sociedade enxerga o trabalho artístico infantil como algo absolutamente normal, associado aos padrões de sucesso e fama”.

Desta forma, diante da pertinência do tema, se faz oportuno diferenciar a participação de crianças em atividades artísticas com fim educativo e o trabalho artístico infantil. As atividades artísticas com fim meramente educativo não caracterizam trabalho infantil, considerando o seu fim não lucrativo, já o trabalho do artista mirim, aquele em que não há fins exclusivamente pedagógicos e puramente comerciais, do qual terceiros são beneficiados financeiramente ou não (CAVALCANTE, 2011).

Sendo assim, evidencia-se que o trabalho infantil na televisão não pode ser considerado uma atividade de caráter cultural, capaz de estimular o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso (CAVALCANTE, 2011).

No que concerne ao trabalho artístico infantil, denota-se que há ampla aceitação social, pois, as pessoas veem como bela a apresentação de crianças em atividades artísticas, priorizando a beleza e a diversão dos espectadores frente ao sacrifício enfrentado pelos atores mirins (MIRANDA, 2012).

Nos dizeres de Oris de Oliveira (2007) é considerado infantil todo trabalho proibido

com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (domésticos) quando não se obedece às limitações apontadas pela legislação sobre idade mínima.

Jane Araújo dos Santos Vilani (2010) frisa que, por questões culturais, se vincula a arte ao lazer e a diversão, esquecendo que na verdade trata-se de um trabalho como qualquer outro, com responsabilidades, cumprimento de jornadas e situações estressantes inerentes à relação empregado empregador.

Além do mais a autora (VILANI, 2009) ainda alerta para os prejuízos psicológicos causados pela perda de referências em razão do tempo em que a criança vive outra pessoa na televisão, bem como o desgaste das longas jornadas que restringem o tempo de lazer, escaço e educação, atividade típicas da infância que é roubada pelo trabalho precoce.

A par disso o trabalho artístico é um misto de glamour e sacrifício, pois atrás das belíssimas cenas de emoção, comerciais e fotos realizadas por crianças há muitas horas de ensaio e preparação para se alcançar o resultado desejado. Acontece que todo esse sacrifício não é percebido pelo telespectador, que só percebe o glamour e a beleza das artes (CAVALCANTE, 2011).

Sendo assim é latente a necessidade de voltar maior atenção ao trabalho infantil, tentando desmistificar a sua beleza e glamour.

2. ANÁLISE LEGISLATIVA DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

A consciência dos malefícios do trabalho precoce e a necessidade de criação de normas de proteção especial aos que começavam a trabalhar muito jovens tiveram início no século XIX. Frente aos abusos envolvendo jornadas diárias de dezesseis horas para crianças de 5 (cinco) anos, em ambientes perigosos e insalubres, a Igreja e a sociedade se mobilizaram para mudar tal situação. A partir de então normas começaram a surgir no intuito de restringir o trabalho de menores. A criança passou a ser vista como um adulto em desenvolvimento, necessitando de amparo estatal (CAVALCANTE, 2011)

No entanto, segundo Débora Arruda Queiroz Lima (2008) já nos primórdios da humanidade o Código de Hamurabi, datado de mais de dois mil anos antes de Cristo, já fazia menções às medidas de proteção às crianças e aos adolescentes que trabalhavam como aprendizes.

Segundo historia Busnardi (2007 apud COSTA, 2002) em 1891, o Governo Federal editou o Decreto 1313, que instituía a fiscalização de todos os estabelecimentos industriais da

Capital Federal, definido, ainda, a idade mínima de doze anos para início do trabalho, permitindo a admissão de criança com oito anos apenas a ‘título de aprendizagem’ nas fábricas de tecido; proibindo operações que colocavam em risco a vida dos trabalhadores a parti dos doze anos de idade, como, a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho próximo a volantes, rodas e engrenagens, além da manipulação de alguns produtos e substâncias, bem o trabalho em determinados locais.

No entanto, o autor (COSTA, 2002) ainda ressalta que o Decreto 1313, de 17 de janeiro de 1891, apesar de representar uma lei avançada no que tange à proteção do menor, jamais saiu do papel.

Posteriormente como sinaliza Maurício Maia de Azevedo (2007, online), a legislação brasileira teve um avanço significativo com a edição do Código Mello Mattos:

O ‘Código Mello Mattos’ era o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927. Tinha 231 artigos e foi assim Chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19-03-1864. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º Juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02-02-1924, exercendo o cargo na então capital federal, cidade do Rio de Janeiro, criado em 20-12-1923, até o seu falecimento, em 1934.

Popularmente conhecido como Código dos Menores, o Código Mello Mattos, no que tange ao trabalho infantil, proibia o trabalho aos menores de doze anos e aos menores de quatorze que ainda não tivessem concluído o primário. Essa proibição causou resistências por parte dos industriais que utilizavam a força do trabalho do “menor” e consideravam que seu trabalho era uma forma de proteção à marginalidade, persistindo, assim, na exploração infantil. Desta forma, visando reprimir a exploração infantil, no dia 29 de dezembro de 1928, o Juiz Mello Mattos concedeu um prazo de três meses para que os estabelecimentos fabris se adaptassem à nova legislação (Código dos Menores). Os empresários tentaram postergar esse prazo e logo o assunto já era manchete nos principais jornais da cidade (AZEVEDO, 2007).

Foi apenas um passo, embora muito importante para a caminhada contra a exploração infantil, vez que, como disserta Rinaldo (2003) o Código de Menores criou um sistema de atendimento à criança assentado nos efeitos sociais de um processo de industrialização excludente que agravou os problemas sociais. Assim, não seria qualquer criança objeto de intervenção da Justiça de Menores, mas os filhos das pessoas que moravam nos subúrbios, crianças desnutridas e privadas de escolaridade, vivendo em situações de carências culturais, psíquicas, sociais e econômicas que as levavam a ganhar a vida nas ruas em contato com a criminalidade tornando-se em pouco tempo delinquentes e suscetíveis mais facilmente ao controle de exploradores de mão de obra, ou seja, o Código Mello Matos direciona-se àqueles que até então estavam às margens da sociedade.

A primeira Constituição Federal que tratou da proteção ao trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil foi promulgada em 1934, elevando, também, os direitos laborais ao nível constitucional. (NASCIMENTO, 2004).

O diploma consagrou, além de outros direitos, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade; de qualquer trabalho para os menores de 14 anos; de trabalho noturno para os menores de 16 anos; e de trabalho em indústrias insalubres para menores de 18 anos (ANDRADE, 2010).

A Constituição de 1937 não inovou a respeito da proteção ao menor, e repetiu a fórmula já preconizada (ANDRADE, 2010).

No seguimento, a promulgação da Constituição de 1946, tratou de flexibilizar os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, no sentido de atribuir aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima, (PAGANINI, 2011).

“A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passou a ser de 12 anos, significando um retrocesso em relação a outros países” (PASSETTI, 1999 apud PAGANINI, 2011, p. 6).

Destarte, quanto mais se diminuía o limite de idade para o labor de crianças, mais se legitimava a desigualdade social, a miséria, a evasão escolar, além de outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas (PAGANINI, 2011).

Assim, oscilavam as normas de proteção ao trabalho infantil, ora aumentando a proteção ao menor e reconhecendo sua vulnerabilidade perante a sociedade e a industrialização, ora regredindo nas normas protetivas e desamparando-os perante os abusos do mundo moderno.

Os Princípios na seara do Direito atuam como norteadores de proposições fundamentais para a compreensão de relações jurídicas, sem focar apenas na leitura e aplicação da lei, evitando a severidade excessiva da disciplina jurídica e inalcançabilidade dos seus objetivos, sendo que tais regras tem maior importância quando aplicadas no âmbito trabalhista considerando o regramento da primazia da realidade (MARQUES, 1999).

“É a integração das lacunas. Nos casos de ausência de leis, de jurisprudência, de regras contratuais os princípios devem servir de critério de solução das controvérsias” (NASCIMENTO, 2011, p. 466).

Para Maurício Godinho Delgado (2004, p. 184):

Princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Insta mencionar, ainda, que os princípios devem ser considerados superiores às normas jurídicas, visto que se encontram no topo do sistema jurídico. Sendo que, não é possível um

sistema jurídico que não esteja fundado na dignidade da pessoa humana, devendo sempre ter respaldo na Constituição Federal com observância das garantias e direitos fundamentais (ALVES, 2011).

Nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento (2011) o princípio que se encontra em posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro é o da proteção da dignidade do ser humano, fundado na proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação.

Conceitua Alice Monteiro de Barros (2010, p. 128) que “o princípio da proteção é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se submete a essência do Direito do Trabalho”.

Os defensores do princípio da proteção viam os trabalhadores como reféns do capitalismo, sendo assim cabia ao Estado intervir nas relações laborativas, afim de criar políticas que minimizassem os conflitos e buscassem equilibrar as relações entre empregados e empregadores. Nascia neste momento, para Ana Maria Almeida Marques (1999), o princípio da proteção, uma vertente que direciona o julgador no caminho, a ser trilhado na busca de minimizar as desigualdades entre empregado e empregador, limitando o poder do lado mais forte.

Sendo assim, da necessidade de tratar desigualmente os desiguais e criar um equilíbrio nas relações trabalhistas, surgiu o princípio da proteção, base central do Direito do Trabalho, donde deságuam todos dos demais princípios que visam equilibrar as relações entre empregado e empregador, dando proteção a empregado hipossuficiente. Desta forma, enquanto na seara cível a preocupação é igualar às partes, na área laboral a preocupação central é amparar umas das partes em detrimento da outra (COSTA, 2011).

No entanto o maior obstáculo para a aplicação do princípio da proteção está em encontrar seu ponto de equilíbrio de forma a não prejudicar excessivamente uma das partes fugindo dos ideais da justiça social. Desta forma, com vista a não onerar apenas uma das partes a lei vem sofrendo recortes (BARROS, 2010).

Enfim, o princípio da proteção especial ao trabalho, um desdobramento do princípio protetor, e forma de proteção à vulnerabilidade da criança e adolescente, significa a necessidade de uma tutela especial, por tratar-se de um ser em desenvolvimento, estabelecendo idades mínimas para o exercício de atividade laboral e vedação de trabalhos perigosos e insalubres ou em local prejudicial a sua formação psíquica e moral, estimulando a realização de atividades em caráter educativo (SILVA, 2011).

Isto posto, o princípio da proteção integral aplicado à criança e ao adolescente dever ser considerado indisponível, tendo em vista a necessidade de o menor conviver em situação digna e

assegurar a materialidade dos seus direitos (ALVES, 2011).

O advento da Constituição Federal em 1988 foi, sem dúvidas, um marco jurídico, no que diz respeito a transição para o regime democrático, inserindo a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa à fundamentação do Estado de Direito (BRASIL, 1998):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III- dignidade da pessoa humana;

IV- valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Nesse sentido, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana contida na Lei Maior como um dos pilares deste novo Estado, além de possuir um valor absoluto e insubstituível, é um princípio jurídico do qual emana todos os demais princípios e garantias fundamentais outorgados ao cidadão (RIBEIRO, 2009).

Acrescenta Ana Maria Almeida Marques (1999) que não há dificuldade na compreensão de que o Direito do trabalho é um direito fundamental, no que tange os objetivos do Estado Democrático de Direito traduzidos através do valor dignidade humana, que pressupõe, para seu alcance, de políticas de acesso e instrumentos que propiciem e facilitem a consecução e concretização de tal valor. Sendo assim, dificilmente, sem a intervenção estatal, será possível a conquista de tal dignidade, buscada por todos e expressa no todo da Constituição pátria.

Acerva ainda, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010) que o constituinte Federal ao dispor sobre o valor social do trabalho e da livre iniciativa, configurou o Brasil como sendo um Estado tipicamente capitalista, desta forma tratou de assegurar nas relações entre capital e trabalho, o valor deste último.

Assim, no sentido de pautar o trabalho como valor constitucional superior, Sabrina Moschini (2012, p. 124) faz os seguintes apontamentos:

O direito do trabalho se resume na própria imagem do homem porque a ele está atrelado, como se trata de um direito social fundamental deve ser aplicado de forma contundente, buscando os melhores caminhos e abrangendo a coletividade democrática.

Nesse raciocínio os direitos trabalhistas são tratados como direitos sociais pela carta magna de 1988 e nos dizeres de Vicente Paulo Marcelo Alexandrino (2010, p. 233) “constituem as liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por objetivo a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da

igualdade social”.

Assim, diante da importância da proteção ao trabalho, o legislador constituinte adotou a doutrina de proteção integral ao menor de 14 anos proibindo a realização de qualquer trabalho. Determinando, ainda, que adolescentes entre 14 e 16 anos só podem trabalhar na condição de aprendiz, e que trabalhos noturnos, perigosos e insalubres não poderão ser realizados por menores de 18 anos (CAVALCANTE, 2011).

Sandra Regina Cavalcante (2011), ainda frisa que a Constituição de 1988 se filiou a doutrina internacional de proteção integral, reconhecendo a vulnerabilidade menor, com objetivo de oferecer condições para seu desenvolvimento e preservar sua dignidade e qualidade de vida.

Nesse diapasão, Eliane Araque dos Santos (2006), afirma que a vedação ao trabalho infantil é obrigação que se impõe para a defesa integral devida a todo menor e prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, objetivando a preservação do seu potencial com o oferecimento de condições para que o seu desenvolvimento se faça de forma natural, equilibrada, contínua.

Por outro lado, em que pese a instituição pela Constituição Federal de 1988, de um novo paradigma, o da proteção integral de toda criança e adolescente, vemos que a prática hoje ainda é permeada pelo antigo paradigma da situação irregular, instaurado pelo Código do Menor de 1927 e de 1979. Significa, basicamente, que a proteção integral não está se efetivando e que o sistema de garantias ora estabelecidos não é suficiente, por si só, de abolir tais práticas (SANTOS, 2006).

Fundada em 1919, a OIT-Organização Internacional do Trabalho, vem realizando desde então inúmeras convenções, no entanto só em 1946 as Nações Unidas reconheceram a OIT como organismo especializado competente para empreender ações de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, bem como para o cumprimento dos seus propósitos (NASCIMENTO, 2011).

Amauri Mascavo Nascimento (2011) ainda ensina que a atividade normativa da OIT compõem-se de Convenções, Recomendações e Resoluções, podendo ou não depender de ratificação dos Estados soberanos, além disso reúne-se periodicamente, votando decisões com caráter de convenções internacionais objeto de discussões ocorridas nos seus quadros, em cujo seio é processada a sua elaboração e posterior aprovação de caráter oficial.

A vedação ao trabalho aos menores é parte do mandato fundamental conferido pela Organização Internacional do Trabalho no preâmbulo da sua Constituição, sendo que, desde as primeiras reuniões da Conferência da OIT, em meados de 1919, os delegados dos governos e das organizações de empregadores e trabalhadores já se tinha a consciência da necessidade de proteger as crianças contra a exploração econômica, incluindo o trabalho escravo, adotando a

convenção sobre a idade mínima, Convenção nº 5. Essa norma foi responsável por assinalar o início das atividades de normatização da OIT em combater o trabalho infantil e escravo entre 1919 (KAROMA, 2010).

No âmbito internacional são consideradas como base de toda a política de erradicação ao trabalho infantil as convenções 138 e 182 e as recomendações 146 e 190 (SILVA, 2011).

A convenção 138 e a recomendações 146 adotada em 1973 pela OIT, somente ingressaram no cenário jurídico brasileiro após a edição do Decreto 4.134/2002 que estabeleceu que a idade mínima para o emprego é de 16 anos.(CAVALCANTE, 2011)

Ainda em relação à convenção 138 da OIT, esta dispõe que a idade mínima para qualquer trabalho ou emprego não poderá ser inferior à idade média de conclusão da escolaridade, ou em qualquer hipótese não inferior a 15 anos e ainda assim, desde que não prejudique a segurança e a moral do jovem. Sendo que esta idade poderá ser reduzida para 14 anos, caso as condições de ensino e economia não estejam suficientemente desenvolvidas, mediante consulta às organizações de proteção aos empregados e empregadores.

A recomendação 146, ainda aconselhou, dentre outras medidas, a adoção de políticas nacionais que conduzam ao pleno emprego, que atenuem a pobreza e assegurem às famílias padrões de vidas que tornem desnecessária a utilização de mão-de-obra de infantil.

Contrariando as normas protetivas o texto da convenção 138 em seu art. 8º estabelece uma exceção na proibição de emprego ou trabalho, no que concerne a participação em apresentações artísticas, mediante autorização de autoridades competente, limitando o número de horas e duração do emprego ou trabalho.

Conforme dito por Abdul Karoma (2010) o destaque dado às normas internacionais do trabalho na abolição do trabalho infantil demonstra a convicção dos Estados membros da OIT e outros de que a infância é um período da vida que não pode ser dedicado ao trabalho, mas que deve ser voltado ao desenvolvimento mental e físico das crianças, à sua educação, a que aprendam seus papéis sociais, aos jogos e atividades de lazer, e como visto essa é a convicção enfatizada na Convenção 138 e 82, bem como pelas recomendações 146 e 190.

Assim como as normas constitucionais e internacionais, a legislação brasileira infraconstitucional também regula acerca da proteção ao trabalho do menor.

Já no art. 1º do ECA o legislador tratou de garantir proteção integral à criança e adolescente seguindo a linha protetiva estabelecida no art. 227 da Constituição Federal que instituiu a chamada prioridade absoluta.

Além disso, o mesmo estatuto dedicou um capítulo para tratar do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, tratando acerca da idade mínima e aprendizagem, bem como vedando a realização de trabalho noturno, perigoso, em locais prejudiciais a sua

formação e desenvolvimento, além daqueles que não permitam a frequência escolar.

Luciana Aborim Machado Gonçalves da Silva (2011) salienta que o artigo 67 do Estatuto da Criança e Adolescente disciplina as possíveis relações laborativas nas quais o adolescente pode se encontrar envolvido, quais sejam regime de emprego, a aprendizagem, o regime familiar e o trabalho educativo.

Impende destacar que a busca pela proteção do menor alicerçada no ECA, pode em alguns casos ter valor inverso, deparando com um estrangulamento ao invés da proteção. Muitas vezes a família não sabe como agir articulando medidas paliativas, que acabam não solucionando e provocando o prolongamento do perigo ou a dormência do problema, que mais cedo ou mais tarde, volta à tona (ALVES, 2011).

A Consolidação das leis do trabalho reserva um capítulo para tratar do trabalho do menor, definindo-o como sendo aquele que tem entre 14 e 18 anos e não possui capacidade plena, fixando normas quanto à jornada de trabalho, deveres, responsabilidades e ainda vedação quanto à determinadas atividades perigosas ou insalubre.

Vale ainda mencionar que o artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, concedeu ao Juiz a faculdade de autorizar o trabalho do menor nos teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que fique comprovado o fim educativo da representação e que não seja nociva à formação moral do menor. Há também um outro pressuposto para essa autorização do Juiz de Menores: a prova de que o trabalho do menor nos supramencionados ambientes seja indispensável à sua própria subsistência ou à de seus familiares.

Na mesma linha protetiva o artigo 424 da CLT, relaciona várias hipóteses que obrigam o responsável legal do menor a afastá-lo do emprego, tais como aqueles que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Ademais Anderson Valente (2001) aduz que se o menor que estiver sendo utilizado em funções incompatíveis e nas quais não pode atuar a Fiscalização Trabalhista poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, se impossível seu reaproveitamento em outra função.

3. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: ERRADICAR OU LEGALIZAR

Neste trabalho não se objetiva negar a importância da educação artística para crianças e adolescentes, pelo contrário, este é um direito que não pode ser negado a qualquer cidadão,

inclusive às crianças que necessitam de tal referência para sua formação (OLIVEIRA, 2007).

No entanto, é notório que o Brasil vem enfrentando nos últimos anos uma flagrante discrepância no que diz respeito ao trabalho infantil: de um lado, a exploração consentida e até mesmo estimulada do trabalho infantil em atividades artísticas, onde crianças ainda muito pequenas vivem a realidade das artes, se apresentando diante das câmeras e nos palcos. Do outro lado, um obstinado combate às demais formas de trabalho infantil, que enche a imprensa falada e escrita com imagens em tons de denúncia. Assim, ora o trabalho artístico é visto estampado na capa de revistas de celebridade, ora é impresso nas páginas policiais (CAVALCANTE, 2011).

Acerca disso, a psicologia questiona tal diferença.

Em que se ancora a diferença que realiza uma sacralização do trabalho infantil espetacularizável, e assim o legitima e autoriza, em contrapartida a outras formas de trabalho que são consideradas verdadeiras explorações e escravidões? Estaríamos nos desculpando no fato de que todo divertimento é válido, especialmente neste contexto de desilusões e perdas de referências simbólicas? Ou então poderíamos justificar tal fato na busca pela superação individual, alimentada pela competitividade, que faz com que todos queiram ter seu momento de glória ou simplesmente alguma participação no acontecimento? (CAVALCANTE, 2011, p. 63-64).

Desta feita, resta plenamente cabível indagar se o trabalho artístico infantil é aceito e até mesmo autorizado pelos Juízes competentes, por ser legal ou por estar revestido pelo glamour das artes e influenciado pela mídia e pelos grandes empresários. E ainda, diferenciar o trabalho artístico infantil das participações em atividades artísticas, este último autorizado pela legislação brasileira e aceito pela sociedade.

Conforme já dito, a Constituição Federal preconiza que é proibida a realização de qualquer trabalho pelo menor 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, o que não é seguido pelas regras infraconstitucionais que estabelecem exceções aos exercentes de atividades artísticas, contrariando a Lei Maior e os princípios protetivos aplicáveis aos trabalhadores mirins. Em contrapartida, a Organização Internacional do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho, facultam às autoridades judiciárias a expedição de alvarás autorizando a participação de crianças e adolescente em representações artísticas.

Obstante a isso, é necessário indagar acerca da legalidade das autorizações, pois, conforme explica Paulo Henrique Figueredo de Araújo (2010), uma conduta para ser considerada lícita não deve estar em conformidade apenas com a lei devendo considerar todos os conjuntos normativos, inclusive os princípios aplicáveis, sendo que, se a intenção da norma é a proteção ao menor, e sua aplicação configurar em prejuízo esta, sem dúvida, deverá ser afastada sob pena de fugir dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, para o referido autor (ARAÚJO, 2010), esse é o juízo que deve ser levado em consideração quando for avaliar se o trabalho do menor em atividades artísticas ou desportivas

deve ou não ser permitido, independente de sua idade.

Nessa linha de raciocínio Sandra Regina Cavalcante (2011) dispõe que inicialmente, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 tornou inconstitucional os dispositivos do ECA e da CLT que tratam do trabalho infantil, especificamente os que autorizam o exercício de labor aos menores de 14 (quatorze) anos. No entanto, ainda assim, contrariando os dizeres constitucionais, os Juízes da Infância e Juventude têm concedido autorizações aos menores, permitindo que estes ingressem no meio artístico, com fundamento no art. 8º, item 1, da Convenção 138/1973, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), que prevê o seguinte:

A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

Amaury Mascaro Nascimento (apud CAVALCANTE, 2011, p. 67) lembra que a melhor solução para o caso é a aplicação conjunta da Constituição, das Convenções Internacionais e das Normas infraconstitucionais:

A literalidade do texto (art. 7º, XXXIII, CF) leva à conclusão de que em nosso ordenamento jurídico é lícito o trabalho do menor empregado regido pela CLT, do menor aprendiz não empregado, previsto no art. 431 e do menor aprendiz com vínculo de emprego (art. 428).

Uma interpretação estritamente jurídica leva a essa conclusão, mas não se pode olvidar que normas internacionais ratificadas pelo Brasil integram o nosso ordenamento jurídico, com licenças concedidas em casos individuais, exceções para a proibição de emprego ao trabalho para finalidades como a participação em representações artísticas, conforme previsão da Conv. 138 da OIT, sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego, complementada pela Recomendação n. 146, aprovada por meio do Dec. Leg. 179, de 1999, que entrou em vigor, no Brasil, em 18.6.2002.

Ainda sim, não se pode olvidar que o dispositivo constitucional é claro ao proibir qualquer forma de trabalho ao menor de 14 anos, não podendo o legislador infraconstitucional impor qualquer restrição a tal regra, uma vez que é certo que quando o legislador deseja excepcionar um comando normativo que visa proteger garantias fundamentais o faz de modo expresso. Portanto, não cabe ao intérprete ler o que não foi escrito na Constituição (MIRANDA, 2012).

“O valor intrínseco de uma Constituição não pode ser desprezado ou subjugado, sob pena de ruir o conteúdo normativo da mesma” (ALMEIDA, 2007, p. 121).

Assim, no que tange à contrariedade entre normas infraconstitucionais e à Constituição Federal, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010) ensinam que as constituições que adotam o tipo rígido, ou seja, as que somente podem ser modificadas por um processo especial,

diferentemente do que acontece com as demais espécies normativas, são colocadas acima de todas as outras manifestações legislativas. Sendo que, é esta superioridade que confere às leis contrárias ao texto constitucional o *status* de inconstitucionais.

Nesse entendimento, as normas que criam exceções às vedações postas na Lei Maior devem ser consideradas inconstitucionais, uma vez que se mostram contrárias ou infringentes da regra Constitucional (CARVALHO e SLAIBI FILHO, 2010).

Quando uma norma é anterior à Constituição, ou seja, é um direito pré-constitucional em face de uma constituição superveniente, ela é considerada não recepcionada se não estiver em total consonância com a lei maior, sendo assim, esta deverá ser tacitamente revogada (PAULO e ALEXADRINO, 2010).

Assim resta evidenciado que as normas postas na CLT só poderão ser aplicadas se não forem contrárias aos preceitos constitucionais, posto que, uma vez conflitantes deverão ser afastadas, dado o seu caráter superior.

A Constituição Federal tratou em seu art. 7º, XXXIII acerca das idades mínimas para a admissão no trabalho, qual seja, 16 (dezesesseis) anos, salvo em regime de aprendizagem a partir dos 14 anos e 18 anos para os trabalhos perigosos e insalubres.

No entanto desde 2000, pouco tempo depois da promulgação da Emenda 20/1998, foram apresentadas na Câmara Federal cinco propostas de Emenda à Constituição com objetivo de reduzir as idades fixadas, sem que, todavia, lograssem êxito na aprovação, por afrontarem frontalmente a Ordem Jurídico-Constitucional pátria. O que demonstra a insistências dos parlamentares em reduzir a idade mínima para admissão ao trabalho e emprego, indo contra aos princípios que garantem a compostura do Estado Democrático de Direito (NASCIMENTO, 2012).

Catalogados no 6º ao 11º da Constituição Cidadão de 1988 e disciplinados ao longo do texto constitucional, os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social e à maternidade, bem como a assistência à infância e aos desamparados, constituem liberdades positivas de observância obrigatória visando à melhoria das condições sociais (PAULO e ALEXANDRINO, 2010).

Considerando a importância dos direitos sociais, e com a finalidade de criar um escudo de proteção a estes direitos, exsurge o entendimento de que estes devem ser considerados direitos fundamentais, o que os colocaria no rol de cláusulas pétreas e conseqüentemente limitaria o seu poder de reforma (ALMEIDA, 2007).

Dayse Coelho de Almeida (2007, p. 121) ao discorrer a respeito do princípio da vedação de retrocesso nos direitos sociais faz as seguintes ponderações: “Embora seja sabido que o legislador dispõe de uma margem de liberdade em uma democracia, não se pode admitir que se possa

ignorar o conteúdo da Constituição e legislar no sentido de desconstruir ou dissolver a vontade do legislador originária”.

Destarte que, qualquer ação com objetivo de abolir ou reduzir o alcance dos direitos sociais, é vedada pela norma internacional integrada ao Direito pátrio, uma vez que a liberdade do legislador, inclusive constitucional, tem como limite os direitos humanos fundamentais. Sendo assim, qualquer Proposta de Emenda à Constituição que vise reduzir a idade mínima para admissão no trabalho fere a cláusula de vedação ao retrocesso, sistema de proteção aos direitos humanos fundamentais, na medida em que tais propostas pretendem substituir norma mais generosa no sistema jurídico por medida mais restritiva (NASCIMENTO, 2012).

Diante das considerações ventiladas acerca dos direitos sociais e a proibição do seu retrocesso, conclui-se de forma indubitável que permitir a redução da idade mínima para o trabalho significa anuir com um retrocesso nas conquistas da sociedade brasileira, admitindo-se, pois, um Estado Democrático de Direito utópico, construído sob impulsos oportunistas, em face do sistema protetivo dos direitos fundamentais conquistado sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana (NASCIMENTO, 2012).

O Projeto de Lei nº 83/2006 do Senado Federal, de autoria do Senador Valdir Paupp, foi apresentado em 11/04/2006 e tem por fim fixar a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.

O texto inicial traz apenas dois artigos, sendo que um deles trata apenas sobre a data da sua entrada em vigor, enquanto ao artigo primeiro traz os seguintes dizeres;

Artigo 1º. É vedado o trabalho como ator, modelo e similares em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários, de pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito anos de idade, sem autorização expressa do detentor do poder familiar.
Parágrafo único: Os menores de catorze anos poderão atuar, se judicialmente autorizados.

A justificativa do projeto está em assegurar a crianças e adolescentes o direito de atuarem como atores, modelos e outros semelhantes, condicionado, porém, em razão da idade, a expressa autorização dos pais ou de autoridades judiciais (SENADO FEDERAL, 2006).

O referido projeto de lei possui imperfeições que preocupam os juristas, tendo em vista a afronta ao princípio da proteção integral, o que mostra que os únicos beneficiários com referida regulamentação serão os contratantes, especialmente as emissoras de TV.

Em lógica decorrência dos argumentos narrado, deve-se atentar pela interpretação mais condizente com as normas que pregam a proteção integral à criança, o que implica no entendimento de que são vedações absolutas, especialmente no que tange ao trabalho do menor. (ARAÚJO, 2010).

Ainda que a própria CLT, no art. 405, § 2º, discipline que as autorizações dos trabalhos

exercidos nas ruas, praças e outros logradouros depende de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, no entanto uma dúvida paira entre a manutenção desta competência, questionando se após a EC 45/04 esta competência ainda é da Justiça Comum ou passou à Justiça do Trabalho, já que a justiça especial trabalhista passou a ser competente para o julgamento dos conflitos advindos das relações de trabalho e emprego (MOMII e OLIVA, 2008)

Nessa linha os autores (MOMII e OLIVA, 2008) defendem a competência da Justiça do Trabalho, uma vez que, havendo conflitos decorrentes desta autorização, estes conflitos deverão ser dirimidos pela Justiça Especializada, sendo a autoridade judiciária mais afeita aos problemas atinentes a relação de trabalho, inclusive no que diz respeito ao trabalho infantil.

O Jurista Oris de Oliveira (2007 apud CAVALCANTE, 2011), ao revés, sinaliza que as autorizações para participação artísticas de menores constituem os atos de jurisdição voluntária, o que torna ambos os Juízos, do Trabalho e da Infância e Juventude, responsáveis pela apreciação da matéria. O autor ainda opina que a competência para a emissão de alvarás deveria permanecer com a justiça estadual, posto que as Varas da Infância e Juventude possuem uma estrutura mais adequada para o exame da matéria.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça declinou a competência para a expedição de alvará autorizativo à Justiça Comum sob o fundamento de que ainda não havia relação de trabalho.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR DE IDADE.

1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado. (BRASIL, 2008, online)

Ainda quanto às autorizações para o trabalho do menor, sobreleva frisar que é possível encontrar Juízes que fundamentam a concessão dos alvarás de autorização de trabalho infantil para crianças de idade inferior à permitida pela legislação, na necessidade que a criança tem de trabalhar para ajudar no sustento familiar. Todavia essa grave conjuntura econômica que assola essa parcela menos favorecida da sociedade não pode justificar o pensamento de que a criança tem o dever de colaborar com a manutenção familiar. O que é possível observar nesses casos é que a criança não é colocada como prioridade absoluta, conforme preconiza a Constituição Federal, não cumprindo o Poder Judiciário com sua função principal, qual seja a de dar efetividade às normas de proteção às crianças (VILANI, 2010).

Desta parte é preocupante que juízes da vara da infância e juventude concedam às

famílias em situação de miserabilidade alvarás judiciais de autorização para o trabalho infantil, sem respaldo legal e desconsiderando o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes (MIRANDA, 2012).

Embora seja comum ver crianças atuando em novelas, filmes, peças teatrais e programas de entretenimento, alguns casos causaram repercussão no mundo jurídico, em face do desrespeito com as regras de proteção infantil.

O filme “Pixote - A Lei do Mais Fraco” foi, sem dúvida, um dos piores casos de exposição de crianças no mundo artístico, embora tenha sido considerado um clássico do cinema nacional, sendo inclusive objeto de diversos prêmios nacionais e internacionais. O filme estreou em 1981 sendo que sua gravação ocorreu em 1979, o ator mirim Fernando Ramos da Silva interpretou “Pixote” o personagem principal da trama que contava a história de um garoto de apenas 12 anos que vivia em um abrigo para menores, vivendo as piores cenas de violência que se pode imaginar (MARTINS, 2011).

No filme, o ator Fernando de apenas 12 anos protagonizou e vivenciou cenas de violência, violência sexual, assalto à mão armada, uso de entorpecentes e arma de fogo, aborto, prostituição, além de cenas de morte em que o ‘Pixote’ desferiu disparos contra duas pessoas que vieram a óbito, sem contar o vocabulário totalmente inadequado para uma criança de apenas 12 anos.

No entanto, por não estar preparado para o depois da fama, pouco tempo após a estreia do filme, o mundo artístico se esqueceu de Fernando, e ele não conseguiu se manter como ator, ingressando no mundo crime e sendo lamentavelmente assassinado em 1987 (MARTINS, 2011).

Impe citar ainda, o emblemático caso da menina Maísa Silva Andrade - de 7 anos, que em uma das apresentações do programa Domingo Animado da emissora SBT de televisão, ao se deparar com uma pessoa fantasiada de monstro, Maísa correu pelo estúdio chorando e gritando totalmente desesperada, terminando por bater a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco. Diante da proporção do fato, o Ministério Público do Trabalho (MPT) suspendeu a licença que autorizava a participação da menina na emissora, sob o fundamento de que ainda que a criança e o adolescente possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda familiar, devendo ser privilegiados seus estudos, o lazer bem como a realização de atividades compatíveis com seu estado de formação (CORTES, 2012).

O fato ainda culminou na Ação Civil Pública, cadastrada sob o número 98000-62.2009.5.02.0382, ajuizada pelo MPT em face da TV SBT Canal 4 de São Paulo S.A., no sentido de obrigar a emissora a se abster de admitir, em qualquer espécie de trabalho, menores de 16 anos - salvo na condição de aprendiz e a partir dos 14 anos, nos termos do previsto na Constituição Federal de 1988, além da condenação da emissora ao pagamento de danos morais

coletivos no valor de R\$ 1 milhão. O pedido já foi negado nas duas primeiras instâncias, e atualmente aguarda o julgamento pela 8ª Turma do TST (CORTES, 2012).

CONCLUSÃO

Conforme visto neste trabalho é incontestável que o trabalho infantil seja, hoje, objeto de repúdio social, considerando que o avanço da humanidade mudou o antigo conceito de que o estudo é inútil e que é melhor que a criança trabalhe, pois, assim, não teria tempo para aprender coisas erradas.

É cediço, que embora a mudança não seja absoluta, posto que ainda há muitas pessoas que veem no trabalho infantil uma forma de educação infantil, e pior, um meio de se obter mão-de-obra barata ou de graça, é preciso assumir que muita coisa mudou a respeito da proteção infantil, considerando que o Estado e a sociedade voltaram sua atenção às crianças sob o argumento que estas são o futuro do país.

No entanto, vimos que, embora a sociedade tenha passado a repudiar o trabalho de crianças em carvoarias, no meio rural, bem como nas ruas, vendendo balas nos sinais e lavando carros, especialmente após o surgimento do direito do trabalho e das normas protecionistas aos menores, o trabalho artístico infantil tem sido cada vez mais comum e exaltado pelas pessoas, que vêem neste uma vida de glamour e fama.

Quem nunca quis estar no lugar daquela mocinha do filme romântico, viver as aventuras dos filmes de ação, qual mãe nunca pensou em ver seu filho estampando a capa de um catálogo de moda ou vivendo um personagem em uma novela ou filme. É muito fácil encontrar alguém que queira ingressar nesse mundo e viver sobre os holofotes da fama.

Todavia, resta claro que é nesse âmbito que reside a maior problemática envolvendo o trabalho artístico infantil - a ilusão do mundo artístico -, pois, o que é mostrado a nós, simples espectadores, não passa perto do que realmente acontece atrás das câmeras.

Desta forma, considerando toda a temática exposta, a presente pesquisa terminou por concluir que o glamour tem maculado a inconstitucionalidade que paira sobre o trabalho artístico infantil, tornando aceitável a exploração de crianças e adolescentes no mundo das artes.

É preciso admitir que lugar de criança não é trabalhando, e sim, brincando, estudando, vivendo a sua infância em um processo de formação inerente à sua idade, e devem fazê-lo em uma etapa de cada vez, sem pressa.

A criança vive uma condição peculiar, e por isso precisa ser respeitada, é claro que devem ser educados a adquirir responsabilidade e reconhecer o valor do trabalho, mas isso deve acontecer de forma natural e no seu tempo de forma compatível com a sua idade.

A sociedade tem que deixar de enxergar o trabalho artístico infantil como uma simples brincadeira, e assumir que se trata de uma verdadeira forma de trabalho. E o Estado precisa sair da posição de mero espectador e agir no combate a tal exploração. A ação contra o trabalho infantil deve ser conjunta entre a sociedade e o Estado, só assim, unindo esforços a situação poderá tomar novos contornos.

Vimos que a análise do artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho em confronto com as disposições constitucionais de proteção às crianças e as que ditam os pilares básico aplicáveis às relações de trabalho, dá conta da discrepância que existe quando o assunto é idade mínima para admissão no trabalho.

Mas, na verdade, o que se mostrou mais assustador é que os aplicadores do direito insistem em ignorar a vedação expressa do texto constitucional, que proíbe qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, restando por aplicar uma norma editada há 70 anos, que em grande parte não condiz com o que é vivenciado nos dias atuais.

Nessa vereda, os Juízes da Infância e Juventude, que como estudado são competentes para a concessão de alvarás, têm, contrariando a norma constitucional, permitido que crianças atuem no mundo artístico em ambientes totalmente impróprios para sua formação e desenvolvimento pessoal, ignorando totalmente os princípios protetivos amparados pela legislação pátria, fundamentando suas decisões em um dispositivo legal que não recepcionado pela Carta Magna de 1988.

Ainda que seja aprovado o projeto de Lei nº 83/2006, que objetiva regulamentar o trabalho infantil em atividades artísticas, este também padecerá de inconstitucionalidade, uma vez que o referido projeto apenas repete o já disposto no artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando estabelece uma exceção ao dispositivo constitucional que é claro ao vedar qualquer trabalho aos menores de 14 anos.

É preciso admitir que não basta a edição de uma lei com apenas um artigo, como acontece com o projeto de lei 83/2006 em tramitação no Senado Federal, para resolver toda a problemática que cerca o trabalho artístico infantil, o caso é muito mais complexo do que aparenta, posto que não se trata de mera ilegalidade e sim de inconstitucionalidade, que infringe a norma maior de um Estado que dita os pilares básicos de um Estado Democrático de Direito.

Isto posto, face às considerações aduzidas, tende-se a concluir que o trabalho artístico é um problema sem solução aparente, pois, o modelo constitucional hoje adotado no Brasil impede a edição de norma que autorize o trabalho artístico infantil, sem que esta fira a Constituição Federal, e ainda restringe mutações no texto constitucional que tenham por fim abolir ou reduzir direitos fundamentais.

Por seu turno, diante da problemática jurídica instaurada, a única coisa a ser feita é

proibir qualquer trabalho às crianças menores de quatorze anos, conforme preconizado pela Constituição Federal, vedando, inclusive, a realização de trabalhos artísticos e afins. Pois, somente assim estará o Estado cumprindo com o princípio da proteção integral ao trabalhador e ao menor, que dever ser visto com prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

ALEXADRINO, Marcelo e PAULO, Vivente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso. *Revista Inclusão Social*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 118-124, out. 2006/mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/54/77>>. Acesso em: 16 de out de 2013

ALMEIDA, Patricia Madeira Mauriz de. *O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal*. Brasília, 2011. 56f. Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/214>>. Acesso em: 02 de out de 2013.

ALVES, Evilise Barbosa Peucci. *Responsabilidade sobre o menor: a família e o Estado diante das disposições do estatuto da criança e adolescente e o Novo Código Civil*. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2011.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. *Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras*, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049&revista_caderno=25>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

ARAÚJO, Paulo Henrique Figueredo de. O trabalho do menor em atividades artísticas e desportivas à luz do ordenamento jurídico nacional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2506, 12 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14840/o-trabalho-do-menor-em-atividades-artisticas-e-desportivas-a-luz-do-ordenamento-juridico-nacional>>. Acesso em: 30 set. 2013.

AZEVEDO, Maurício Maia de. *O Código Mello Mattos E Seus Reflexos Na Legislação Posterior*. 2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho – 5ª ed rev e ampl.* - São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho – 6ª ed rev e ampl.* - São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Vade Mecum*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição Federal. *Vade Mecum*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. *Vade Mecum*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Conflito de competência, nº 98033 da Brasília 24.11.2008, Lex: jurisprudência STJ, Diário [da] Justiça.. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801746969&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BUSNARDI, Elaine Cristina. *A criança e o adolecente no mercado de trabalho: possibilidades e limites*. Disponível em: <[http://siaibib01.univali.br/pdf/Eaine %20Cristina%20Busnardi.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Eaine%20Cristina%20Busnardi.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

CARTES, Omar. *História do Trabalho*. 2006. Disponível em: <http://www.guatimozin.org.br/artigos/hist_trabalho.htm>. Acesso em: 03 abr. 2013.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito de Trabalho*. Aracaju: Evocati, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. *Trabalho Artístico Infantil: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2011.

CORTES, Lourdes. *TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT, 2012*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2603095>. Acesso em: 21 de out. 2013.

COSTA, Maria Isabel Borrajo. *Proteção Integral para Crianças e Adolescentes, Fiscalização do Trabalho Saúde e Aprendizagem*. Santa Catarina: Ministério do Trabalho e Emprego, 2002. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601311F8633B62F14/manual - aprendizagem-MTE-web2.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601311F8633B62F14/manual_aprendizagem-MTE-web2.pdf)>. Acesso em: 21 de ago. 2013.

COSTA, Gustavo Borges da. Apontamentos práticos sobre a aplicabilidade do princípio da proteção. *Revista de direito do trabalho*, ano 37. N. 143, jul-set., 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho: Relação de Trabalho e de Relação de emprego*. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. Ed. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2004.

FERREIRA NASCIMENTO, Grasiela Augusta. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GUEDES, Marília. Contrato de artista: contrato especial de trabalho. *Revista de direito do trabalho*, ano 37, n. 143, jul-set., 2011.

KOROMA, Abdul. O trabalho forçado e o trabalho infantil: ameaças ao desenvolvimento sustentável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 76, n. 4, p. 121-129, out.-dez., 2010.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. *Retrospectiva Histórica Do Trabalho Infantil*. 2008. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1326>>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

MIRANDA, Rafael de Souza. *Grupos de Trabalho do Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil Comissão de Políticas Públicas*. 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/.../Parecer_NEIJ_TrabalhoInfantil%20-%20re..>. Acesso em: 08 de out de 2013.

MARQUES, Ana Maria Almeida. *Notações Sobre o Princípio Protetor no Direito do Trabalho na Competência e a Precarização do Labor Humano*. 1999. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-10-n-91-jun-set-2008/menu-vertical/artigos/artigos.2011-01-17.1958889843/?searchterm=trabalho/*/> Acesso em: 27 ago. 2013.

MARTINS, José Fernando. *Filme "Pixote" 30 anos de polêmica e sucesso*. 2011. Disponível em: <<http://www.sindjormt.org.br/2011/03/filme-pixote-faz-30-anos-de-polemica-e.html>>. Acesso em: 20 de out. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito brasileiro*. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 2003.

MOMII, Luísa Emiko e OLIVA, José Roberto Dantas. Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico *TIC - Encontro De Iniciação Científica* - ISSN 21-76-8498, vol. 4, n. 4 (2008). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1786>>. Acesso em 13 out. 2013.

MOSCHINI, Sabrina. Direitos sociais dos trabalhadores na Constituição Federal de 1988. *Revista de direito do trabalho. Editora Revista dos Tribunais*, v. 38, n. 147, jul-set., 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 29ª ed. Rev. São Paulo: Livraria dos Tribunais 2003.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A Educação e o Trabalho do Adolescente*. 1º ed. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva 2011.

NASCIMENTO, Pedro Ivo Lima. Propostas de Emenda à Constituição de redução da idade mínima de admissão ao trabalho e a cláusula de vedação ao retrocesso social. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3467, 28 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23336/propostas-de-emenda-a-constituicao-de-reducao-da-idade-minima-de-admissao-ao-trabalho-e-a-clausula-de-vedacao-ao-retrocesso-social/2#ixzz2ifsI5NQ6>>. Acesso em: 24 out. 2013.

OIT. *Convenção 138*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv138.php>>. Acessado em: 15 ago. 2013.

OIT. *Convenção 182*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/conv182.php>>. Acessado em: 15 ago. 2013.

OIT. *Recomendação 146*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/rec146.php>>. Acessado em: 15 ago. 2013.

OIT. *Recomendação 190*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/rec190.php>>. Acessado em: 15 ago. 2013.

OLIVEIRA, Oris, *Trabalho Infantil Artístico*, 2007. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf>. Acesso em: 29 de set. 2013.

PAGANINI, Juliana. *O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento*. 2011. Disponível em <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. *Discurso do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão solene do TST em homenagem aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/6f77d3f2-a820-42da-9b80-7ef62adbcbf82>> acesso em 11-09-2013>. Acesso em: 21 de set de 2012.

PRADO, Ricardo. Programa Empresa amiga da Criança. 2007. Disponível em: <http://www.guatimozin.org.br/artigos/hist_trabalho.htm>. Acesso em: 24 mai. 2013.

RIBEIRO, Gaysita Schaan. *O trabalho infanto-juvenil proibido: prevenção e erradicação*. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13093/o-trabalho-infanto-juvenil-proibido-prevencao-e-erradicacao#ixzz2d7OUW1eb>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

RODRIGUES, Leandro Moreira da Rocha. Profissões regulamentadas: artistas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2526, jun. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14959/profissoes-regulamentadas-artistas#ixzz2gnSaCDOC>. Acesso em: 4 out. 2013

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 72, n. 3, p. 105-122, set./dez. 2006. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3690/tst_72-3_dout_5.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 set. 2013.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3626>>. Acesso em: 02 de junho de 2013.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei 83/2006*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77337?>. Acessado em: 06 set. 2013.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. A proteção jurídica internacional e brasileiro do trabalho infanto-juvenil. *Revista de direito do trabalho*, ano 37, n. 141, janeiro-março 2011.

SLAIBI, Nagib e CARVALHO, Gláucia. *Vocabulário Jurídico Conciso*. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VALENTE, Anderson. Limitações ao trabalho do menor frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente. *Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição Federal. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2058>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. *O que é trabalho Infantil*. São Paulo: Brasiliense, 2010.

recebido em: 02 agosto 2017
aprovado em: 10 novembro 2017